

**PROJETO DE LEI N° 218/2026**

Dispõe sobre o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos e Passarelas no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos e Passarelas no Município de Formiga, com o objetivo de garantir a segurança, integridade e funcionalidade dessas infraestruturas, promovendo condições adequadas para o controle, análise, vistoria, inspeção, monitoramento e publicidade dos relatórios de vistoria em portais oficiais do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Pontes, Viadutos e Passarelas (Obras de Arte Especiais - OAEs): estruturas destinadas a transportar obstáculos naturais ou artificiais, como rios, vales, ferrovias, rodovias e outras vias, permitindo a continuidade de vias de transporte ou de pedestres;

II – Inspeção: processo de avaliação visual e técnica das pontes, viadutos e passarelas, realizado por profissionais habilitados, com o objetivo de identificar anomalias, patologias, danos e deficiências que possam comprometer a segurança, a funcionalidade e a durabilidade da estrutura.

III – Manutenção: conjunto de ações e intervenções técnicas destinadas a preservar ou restaurar as características originais das pontes, viadutos e passarelas, corrigindo anomalias e patologias identificadas nas inspeções, a fim de garantir sua segurança e prolongar sua vida útil.

Art. 3º As obras de artes especiais existentes no Município serão objeto de vistoria técnica, visando a segurança de seus municípios.

Art. 4º O disposto no artigo anterior, retro, deverá ser feito mediante a apresentação de laudos da sanidade estrutural das obras de arte, como pontes, viadutos, túneis e passarelas.

§1º. O laudo de sanidade a que se refere o art. 4º deve ser apresentado por entidade com acreditação científica ou empresas de engenharia especializada com registro de classe e número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

§2º. Será garantida a transparência dos laudos e relatórios, que serão divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos oficiais do Município.

Art. 5º A inspeção deve seguir os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas legislações estaduais e federais, inclusive a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que trata sobre a inspeção de pontes, viadutos e passarelas de concreto.



Art. 6º As inspeções das pontes, viadutos e passarelas serão classificadas, no mínimo, nos seguintes tipos:

I – Inspeção Cadastral: realizada após a conclusão da construção ou integração da OAE à rede viária, com o objetivo de coletar informações básicas e estabelecer uma base para inspeções futuras.

II – Inspeção Rotineira: realizada em intervalos de até 1 (um) ano, com o objetivo de detectar e avaliar possíveis danos ou defeitos superficiais na estrutura.

III – Inspeção Especial: realizada em intervalos de até 5 (cinco) anos, ou em menor periodicidade, conforme a necessidade e/ou legislação estadual e federal dispor, para complementar a inspeção rotineira, com avaliação aprofundada da estrutura e identificação de problemas que possam comprometer a segurança estrutural.

IV – Inspeção Extraordinária: realizada quando ocorrerem eventos imprevisíveis, como acidentes, choques, enchentes, incêndios ou outros fenômenos que possam ter afetado a integridade estrutural da ponte, viaduto ou passarela.

Art. 7º Os resultados das inspeções deverão ser registrados em relatórios técnicos detalhados, contendo, no mínimo:

I – Identificação da ponte, viaduto ou passarela (nome, localização, coordenadas geográficas);

II – Data da inspeção e identificação dos profissionais responsáveis;

III – Descrição das anomalias, patologias e danos identificados, com registro fotográfico;

IV – Classificação da gravidade das manifestações patológicas, conforme normas técnicas aplicáveis;

V – Recomendações de manutenção, reparo ou intervenção, com prazos sugeridos;

VI – Avaliação geral da condição da ponte, viaduto ou passarela.

§ 1º Os relatórios de inspeção deverão ser mantidos em arquivo físico e digital pelos órgãos e entidades responsáveis, por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

§ 2º As informações contidas nos relatórios de inspeção deverão subsidiar a elaboração de planos de manutenção e recuperação das pontes, viadutos e passarelas, bem como a priorização de investimentos.

Art. 8º O Poder Executivo deverá elaborar e manter atualizado um Plano de Manutenção de pontes, viadutos e passarelas, que contemple:

I – O cronograma de inspeções e manutenções periódicas;

II – A previsão de recursos orçamentários para a execução das ações de manutenção;

III – A definição de indicadores de desempenho e metas para a gestão das OAEs.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que lhe couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 29 de janeiro de 2026.

**Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora**

**Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues
Vereador**

**Evandro Donizeth da Cunha – Piruca
Vereador**

**Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador**

**Câmara Municipal de
Formiga**
Cidade das Areias Brancas



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas no Município de Formiga, visando a garantir a segurança, a durabilidade e a funcionalidade dessas estruturas, que são de fundamental importância para a infraestrutura de transporte e para a segurança da população formiguense.

Atualmente, não há uma legislação municipal específica em que estabeleça diretrizes claras e sistemáticas para a inspeção e manutenção periódica de todas as OAEs sob responsabilidade do Município, o que gera uma lacuna legal e a necessidade de uma regulamentação que garanta a integridade dessas estruturas. A ausência de um programa contínuo e padronizado de inspeção e manutenção pode acarretar sérios riscos à segurança dos usuários, além de gerar custos muito mais elevados com reparos emergenciais e reconstruções, em comparação com os investimentos em manutenção preventiva.

O colapso de importantes pontes de Formiga, especialmente a famosa Ponte dos Três Irmãos, durante as últimas fortes chuvas, serve como alerta contundente sobre a importância da gestão rigorosa da infraestrutura viária. Assim, este Projeto de Lei baseia-se nas melhores práticas e normas técnicas existentes, em especial a ABNT NBR 9452, que estabelece os requisitos para a realização de inspeções em pontes, viadutos e passarelas de concreto, aço ou mistas de aço e concreto. A norma classifica as inspeções em cadastral, rotineira, especial e extraordinária, definindo suas periodicidades e objetivos. A adoção dessas diretrizes garante um padrão de qualidade e segurança reconhecido nacionalmente.

A proposta prevê a obrigatoriedade de relatórios técnicos detalhados, que servirão como base para a elaboração de planos de manutenção e para a priorização de investimentos.

A transparência e o registro dessas informações são cruciais para a gestão eficiente e para a prestação de contas à sociedade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a segurança da população formiguense, para a preservação do patrimônio público e para a eficiência da infraestrutura de transporte no Município de Formiga. Dessa feita, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante matéria.

Formiga, 29 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



**Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora**

**Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues
Vereador**

**Evandro Donizeth da Cunha – Piruca
Vereador**

**Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador**

**Câmara Municipal de
Formiga**
Cidade das Areias Brancas